



**Prefeitura Municipal de Crateus**

Rua Galeria Gentil Cardoso, 20 - Centro - CEP: 63700-000 - Crateús\CE  
CNPJ: 07.982.036/0001-67 - Tel: (88)3692-3315 - Site: [www.crateus.ce.gov.br](http://www.crateus.ce.gov.br)

**Prefeitura Municipal de Crateus**  
[www.crateus.ce.gov.br/convenio.php](http://www.crateus.ce.gov.br/convenio.php)





## Prefeitura Municipal de Crateus

Rua Galeria Gentil Cardoso, 20 - Centro - CEP: 63700-000 - Crateús\CE  
CNPJ: 07.982.036/0001-67 - Tel: (88)3692-3315 - Site: www.crateus.ce.gov.br

# DECLARAÇÃO

**5.2 - Divulga as transferências realizadas a partir da celebração de convênios/acordos/ajustes, com indicação, no mínimo, do número/ano do convênio/termo ou ajuste, do beneficiário, do objeto, da vigência, do valor total previsto para repasse, do valor concedido e inteiro teor do instrumento de conv**

.Art. 8º, §1º, inciso II, da LAI e art. 8º, inciso I, "f" do Decreto nº 10.540/20

**DATA:** 21/05/2026

**COMPETÊNCIA:** ANUAL/2023.

A Prefeitura Municipal de Crateús DECLARA, para os devidos fins, que os dados referentes ao exercício de 2023, atinentes ao tópico em questão, encontram-se temporariamente inacessíveis em razão da não disponibilização, pela empresa anteriormente responsável pelo gerenciamento das informações, do banco de dados necessário à recuperação e consolidação dos arquivos públicos.

Diante dessa situação, o Município ajuizou a competente demanda judicial, autuada sob o nº 3001518-08.2026.8.06.0070, visando compelir a referida empresa à entrega integral do banco de dados indispensável ao cumprimento das obrigações de transparência administrativa.

Ressalta-se que, tão logo seja restabelecido o acesso às informações, a Administração Pública Municipal providenciará a imediata atualização e disponibilização dos dados nos meios oficiais competentes, em observância aos princípios da publicidade e transparência pública.

*Crateus / CE, quinta-feira, 21 de maio de 2026.*

Assinado eletronicamente por: Patriciana Mesquita Braga com  
CPF: \*\*\*.508.503-\*\* no IP: 192.168.30.107 em 21/05/2026 10:57:31

**Patriciana Mesquita Braga**

Secretária de Administração, Finanças e Orçamento

**Prefeitura Municipal de Crateus**  
[www.crateus.ce.gov.br/convenio.php](http://www.crateus.ce.gov.br/convenio.php)





Número: **3001518-08.2026.8.06.0070**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Crateús**

Última distribuição : **13/05/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Contratos Administrativos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Fazenda Pública do Município de Crateús (AUTOR)	
MAXDATA INFORMATICA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP (REU)	

Outros participantes	
Ministério Público do Estado do Ceará - MPCE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
203146702	13/05/2026 09:10	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial

AO JUÍZO DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
CRATEÚS/CE

**MUNICÍPIO DE CRATEÚS**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com sede e foro na Rua Galeria Gentil Cardoso, nº 20, Bairro Centro, Crateús/CE, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o número 07.982.036/0001-67, **neste ato devidamente representado pela Prefeita Municipal JANAINA CARLA FARIAS**, brasileira, casada, prefeita, portadora (o) do RG N° 2008990950-4, SSP-CE, e do CPF sob o número n° 746.228.033-72, **por intermédio de seus advogados que ao final subscrevem (procuração anexa)**, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar propor a presente

**ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE  
URGÊNCIA**

em face de **MAXDATA INFORMÁTICA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 35.058.411/0001-12, com sede na Rua Silva Paulet, Sala 01, n.º 780, Bairro Aldeota, Fortaleza-CE, neste ato representada por seu sócio-administrador **Giordano Bruno Araújo Cavalcante Mota**, CPF n° 618.347.503-34, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

**1.DOS FATOS**

O Município de Crateús, no exercício regular de suas atribuições administrativas e observando rigorosamente aos procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrou com a empresa requerida Contrato Administrativo, oriundo da Concorrência Pública n.º 003/2022FG. Referido instrumento contratual teve por objeto a prestação de serviços especializados em assessoria e consultoria contábil para atender as necessidades de diversas secretarias municipais.

Portanto, contratos de idêntica natureza — com as mesmas obrigações, responsabilidades e deveres acessórios — foram firmados com a empresa requerida para o atendimento das demais secretarias municipais, variando apenas o órgão contratante, a dotação orçamentária, o valor global e o fiscal de contrato designado. Todos esses instrumentos foram celebrados após regular procedimento licitatório e guardam entre si a mesma essência jurídica: **o fornecimento de serviços especializados de consultoria contábil e gestão de dados financeiros em favor do Poder Público Municipal.**

Em razão da natureza altamente sensível do objeto contratual, a empresa requerida passou a deter, sob sua guarda e administração direta, toda a base de dados contábeis e financeiros do Município de Crateús. Essa base de dados compreendia — sem qualquer limitação — arquivos de escrituração contábil, lançamentos orçamentários, balancetes mensais e anuais, demonstrativos consolidados de receita e despesa, processos de pagamento integralmente documentados, registros de empenho, liquidação e pagamento de despesas públicas, planilhas de folha de pagamento de servidores efetivos, comissionados e

Governo de Crateús – Procuradoria Geral do Município | Rua Galeria Gentil Cardoso, nº 20  
Centro – Crateús – CE – CEP 63700-136 | E-mail: [pgm@crateus.ce.gov.br](mailto:pgm@crateus.ce.gov.br)

contratados, bem como toda a documentação inerente à gestão fiscal, orçamentária e patrimonial do ente municipal.

Com o término dos contratos e a conclusão do processo democrático de alternância de poder, a nova gestão municipal encabeçada pela Prefeita eleita Sra. Janaína Carla Farias assumiu o Executivo Municipal em 1º de janeiro de 2025. Ao iniciar os trabalhos administrativos, a nova equipe gestora se deparou com cenário de absoluta gravidade: **a empresa requerida havia retido consigo, indevidamente e sem qualquer justificativa jurídica, a integralidade da base de dados contábeis municipais, sequer providenciando a mínima transferência dos arquivos ao Município.**

A retenção dos dados não decorreu de qualquer impasse técnico ou divergência operacional. Trata-se de conduta deliberada, injustificável e juridicamente censurável: **ao término dos vínculos contratuais, a empresa MAXDATA INFORMÁTICA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA simplesmente se recusou a devolver ou fornecer cópia dos arquivos digitais que gerenciava em nome do Município, retendo-os em seus próprios sistemas e servidores como se fossem de sua propriedade exclusiva.** Tal conduta, além de caracterizar flagrante inadimplemento contratual (se o contrato ainda estivesse em vigência), configura ato ilícito civil e administrativo de elevada gravidade.

A gravidade da situação foi amplamente documentada no Relatório de Transição Governamental do Município de Crateús/CE, elaborado pela equipe técnica de transição da Prefeita eleita. Referido relatório registrou, com minúcia, que o Município havia sido privado de sua base de dados e que a empresa contratada sequer havia promovido qualquer comunicação formal a respeito dos procedimentos de devolução dos arquivos — conduta que evidencia o dolo ou a grave negligência no descumprimento das obrigações contratuais.

A gravidade da situação chegou ao conhecimento do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE), que instaurou a Representação nº 09665/2025-3 e produziu o Relatório de Instrução nº 1565/2025, documento técnico de elevada envergadura que registrou, de forma pormenorizada, as irregularidades constatadas no processo de transição de governo, incluindo expressamente a ausência de dados financeiros essenciais como saldos consolidados de contas bancárias, registros completos de processos de pagamento, controle de restos a pagar, composição da dívida consolidada líquida e obrigações fiscais em aberto.

O referido Relatório de Instrução consignou que a ausência dos dados financeiros impossibilitou qualquer análise pormenorizada sobre a situação orçamentária do Município, a execução de receitas e despesas no período, o saldo de contas públicas, a verificação de contratos firmados pela gestão anterior e a avaliação do cumprimento de metas fiscais impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. O documento concluiu pela existência de situação excepcional e de emergência administrativa, que compromete a regular continuidade dos serviços públicos e o cumprimento das obrigações de transparência.

Assim, a nova gestão municipal viu-se completamente privada do acervo contábil que deveria ter sido restituído ao término dos contratos com a requerida — situação que não apenas prejudica a administração corrente, como expõe o Município a sanções administrativas, fiscais e até penais perante os órgãos de controle externo

Os prejuízos decorrentes da retenção ilícita dos dados são múltiplos e de gravidade crescente. Em primeiro lugar, o Município está sujeito a sanções fiscais e administrativas pela incapacidade de apresentar, tempestivamente, as prestações de contas devidas ao TCE-CE. Em segundo lugar, o não atendimento das requisições formais do

Governo de Crateús – Procuradoria Geral do Município | Rua Galeria Gentil Cardoso, nº 20  
Centro – Crateús – CE – CEP 63700-136 | E-mail: [pgm@crateus.ce.gov.br](mailto:pgm@crateus.ce.gov.br)

Ministério Público Estadual e do Ministério Público Federal — que demandam documentos cuja disponibilização depende do acervo retido pela requerida — expõe os agentes públicos a responsabilização pessoal por suposta omissão, embora a real omissão seja da empresa contratada.

Em terceiro lugar, a impossibilidade de alimentar o Portal da Transparência com os dados históricos dos exercícios anteriores viola frontalmente a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e o Decreto Federal nº 7.724/2012, que regulamentam o acesso dos cidadãos às informações públicas. Em quarto lugar, a indisponibilidade dos dados prejudica o planejamento orçamentário da gestão atual. Por fim, a conduta omissiva da requerida constitui embaraço à regular prestação de serviços públicos à população crateuense, que é a vítima última dessa inadimplência contratual.

Dessa forma, e pela verdadeira realidade fática apresentada, requer total procedência da respectiva ação.

## **2.DA ISENÇÃO DE CUSTAS PELA FAZENDA PÚBLICA**

O Município de Crateús, na qualidade de ente federativo, goza de isenção do pagamento de custas e despesas processuais, conforme expressa previsão legal e entendimento jurisprudencial consolidado. Tal prerrogativa visa a garantir a plena atuação da Fazenda Pública em juízo, sem que o ônus financeiro inerente aos processos judiciais comprometa a prestação de serviços públicos essenciais à coletividade.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FAZENDA PÚBLICA. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO . REEMBOLSO DE CUSTAS PROCESSUAIS ADIANTADAS. PREVISÃO LEGAL. 1. A Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas processuais (Lei 6 .830/80, art. 39), inexistindo também dever quanto ao ressarcimento das despesas processuais quando a parte ex adversa for beneficiária da assistência judiciária gratuita e não houver feito adiantamento das custas processuais. 2. Não obstante não se tratar de execução fiscal, deve ser aplicado ao caso, o disposto no artigo 39, da Lei nº 6 .830/80, de modo a eximir o ente municipal ao pagamento das custas finais, não abarcando as despesas porventura desembolsada pela parte adversa. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.(TJ-GO - AI: 03475016220208090000 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, Data de Julgamento: 23/02/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 23/02/2021)**

Dessa forma , a Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas processuais.

## **3.DO MÉRITO**

### **3.1 DA NATUREZA JURÍDICA DOS DADOS CONTÁBEIS MUNICIPAIS E DO INADIMPLEMTO CONTRATUAL GRAVE E DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DE COOPERAÇÃO E RESTITUIÇÃO.**



Os dados contábeis, financeiros e orçamentários produzidos no exercício da execução dos contratos firmados entre as partes ostentam natureza de patrimônio público informacional, pertencendo exclusivamente ao Município de Crateús por força de sua própria natureza jurídica e dos princípios fundamentais que regem a Administração Pública.

A empresa requerida, na qualidade de prestadora de serviços especializados, era mera depositária e gestora temporária desses dados, exercendo sobre eles uma custódia funcional e instrumental, jamais podendo deles dispor como se fossem de sua propriedade ou como alavanca para eventuais pretensões creditícias.

A natureza pública dos dados não decorre apenas de previsão contratual expressa, mas constitui decorrência lógica e necessária do regime jurídico de direito público que rege os contratos administrativos. Como bem ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "o contrato administrativo submete-se a regime jurídico de direito público, sendo que, ao término do ajuste, todos os bens, documentos, registros e dados produzidos ou custodiados pelo contratado em razão do objeto contratual retornam automaticamente ao patrimônio da Administração, por força do princípio da supremacia do interesse público" (Direito Administrativo, 36.<sup>a</sup> ed., Atlas, 2023, p. 312). A doutrina administrativista é assente nesse sentido. Assim, o princípio da continuidade dos serviços públicos impõe que o contratado coopere com a transição administrativa, não podendo reter dados ou informações que comprometam a regular prestação dos serviços públicos.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, caput, ao consagrar os princípios da publicidade e da eficiência como vetores obrigatórios da atividade administrativa, impõe que os gestores públicos tenham acesso irrestrito às informações contábeis e financeiras necessárias ao desempenho regular de suas funções. Nessa linha, o art. 163-A da CF, incluído pela Emenda Constitucional n.º 108/2020, expressamente determina que as finanças públicas devem observar o princípio da transparência. A retenção dos dados pelo ente privado viola, portanto, preceitos constitucionais fundamentais, o que confere à presente ação relevante dimensão constitucional.

A retenção indevida da base de dados municipais pela empresa requerida configura inadimplemento contratual da mais elevada gravidade, na modalidade de mora na entrega do objeto e de violação de obrigação acessória de restituição. O inadimplemento não se limita ao descumprimento de cláusula expressa do instrumento contratual: ele atinge o próprio núcleo funcional do contrato administrativo, que é viabilizar a prestação contínua dos serviços públicos mediante o fornecimento de informações fidedignas ao gestor.

Com efeito, o art. 422 do Código Civil, aplicável subsidiariamente aos contratos administrativos por força do art. 89 da Lei n.º 14.133/2021, impõe às partes contratantes o dever de boa-fé objetiva tanto na conclusão do contrato quanto em sua execução, impondo ao contratado a obrigação de cooperar com a Administração, especialmente no momento do encerramento do ajuste. A retenção dos dados viola frontalmente esse dever de boa-fé, caracterizando o que a doutrina denomina de "comportamento contraditório inadmissível" (*venire contra factum proprium*), **uma vez que a empresa requerida, durante a execução contratual, gerenciou os dados como mandatária da Administração e, ao fim, pretende retê-los como se fossem ativos próprios.**

## **APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO RESCISÃO CONTRATO LOCAÇÃO - VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM - BOA- FÉ OBJETIVA - CAUÇÃO EM DINHEIRO - RESCISÃO DO CONTRATO - PECULIARIDADES DA LIDE - LITIGÂNCIA DE**

Governo de Crateús – Procuradoria Geral do Município | Rua Galeria Gentil Cardoso, nº 20  
Centro – Crateús – CE – CEP 63700-136 | E-mail: [pgm@crateus.ce.gov.br](mailto:pgm@crateus.ce.gov.br)

**MÁ-FÉ.** O postulado da boa-fé objetiva obriga os contratantes a agirem, seja na fase de negociação ou de execução do contrato, segundo padrões éticos de confiança, lealdade e probidade. O Direito moderno não compactua com o venire contra factum proprium, que se traduz como o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente. Na hipótese de devolução da caução em dinheiro prestada pelo locatário, deverão incidir sobre o respectivo valor os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança para o período, nos termos do que determina o art. 38, § 2º da Lei 8.245/91. A despeito da situação excepcional deflagrada em razão da pandemia de Covid-19, a locatária não ficou propriamente impedida de efetivamente ocupar o imóvel locado, não se tratando da hipótese contratual que autoriza a rescisão imediata do contrato firmado entre as partes. À míngua de prova robusta de que o réu tenha se utilizado do processo para alcançar objetivo ilegal, incabível a sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. (TJ-MG - AC: 1000220299820001 MG, Relator.: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 05/05/2022, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/05/2022)

A jurisprudência aduz que a boa-fé objetiva compreende, entre outros deveres laterais, o dever de cooperação e de lealdade entre as partes, que persistem mesmo após o encerramento formal do contrato. Confira-se:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - OFENSA À BOA-FÉ OBJETIVA - INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO - ROMPIMENTO DO NEGÓCIO POR CULPA EXCLUSIVA DA RÉ - VIOLAÇÃO DE DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR - DEVOUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS PELO COMPRADOR - NECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. - O dever de informação, que decorre diretamente da boa-fé objetiva, é um dos deveres anexos presente em toda relação contratual, cuja inobservância gera uma modalidade de inadimplemento denominada pela doutrina de violação positiva do contrato - Verificado que o desfazimento dos Pactos de Promessa de Compra e Venda de Imóvel ocorreu por culpa exclusiva da Ré, com ofensa aos direitos básicos previstos na Lei nº 8.078/1990, é devida ao Adquirente a restituição imediata e integral das quantias pagas, sem nenhum abatimento. (TJ-MG - AC: 10000191116623002 MG, Relator.: Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 07/04/2022, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/04/2022)**

Mais especificamente no campo dos contratos de prestação de serviços de tecnologia da informação e consultoria de dados, a jurisprudência é pacífica no reconhecimento da obrigação de restituição dos dados ao término do contrato. As próprias Clausulas Contratuais, dos diversos contratos pactuados com a referida empresa (em anexo) em sua Cláusula Quinta, impõe expressamente à contratada a obrigação de disponibilizar, a qualquer tempo, toda a documentação e os dados referentes à execução dos serviços contratados. **Tal previsão contratual não é uma faculdade, mas obrigação essencial do ajuste, cuja inobservância configura causa autônoma de resolução do contrato, além de ensejar a responsabilização civil e administrativa da requerida.**

O Código Civil, em seu art. 389, é claro ao dispor que o não cumprimento de obrigação contratual resolve-se em perdas e danos, juros e atualização monetária, além de honorários advocatícios. Para as obrigações de fazer, os arts. 497 e 536, caput, do Código de Processo Civil autorizam que o juiz determine todas as medidas necessárias à satisfação do exequente, podendo impor multa diária — as denominadas astreintes — em caso de descumprimento, bem como autorizar o próprio credor a custear a providência à custa do devedor. **Referidos dispositivos processuais são perfeitamente aplicáveis ao caso em análise, fornecendo ao Juízo poderoso instrumental coercitivo para compelir a empresa requerida ao cumprimento de sua obrigação.**

### **3.2 DATUTELA DE URGÊNCIA-PRESENÇA INEQUIVOCA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC**

No caso em epígrafe estão presentes, de modo absoluto e indubitado, os dois requisitos cumulativos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil para a concessão imediata da tutela de urgência antecipada: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). **A análise de cada um desses requisitos evidencia que a concessão da tutela não é apenas juridicamente possível, mas imposta pela situação concreta apresentada.**

**A probabilidade do direito** decorre, de forma direta e objetiva, do conjunto probatório que instrui a presente petição inicial. A existência dos contratos administrativos entre as partes, com suas respectivas cláusulas de obrigação de entrega e restituição de dados, demonstra com clareza solar que a empresa requerida tinha obrigação contratual de restituir ao Município todos os dados e registros gerados durante a execução dos ajustes. A Cláusula Quinta do Contrato é expressa e inequívoca ao impor à contratada o dever de disponibilizar, a qualquer tempo, toda a documentação referente ao objeto contratual.

Além da prova documental dos contratos, o Relatório de Instrução n.º 1565/2025 do TCE-CE atesta, por órgão de controle externo dotado de fé pública, que os dados contábeis municipais não foram restituídos à nova gestão, confirmando a conduta omissiva e ilícita da requerida. A convergência entre a prova documental dos contratos, as disposições legais aplicáveis e o relatório do TCE-CE confere à pretensão do Município grau de probabilidade de êxito que supera em muito o standard probatório exigido para a concessão da tutela de urgência.

**O perigo da demora é manifesto**, urgente, concreto e irreversível. O Município de Crateús encontra-se, neste exato momento, impossibilitado de prestar contas regularmente ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, de atender tempestivamente as requisições formais do Ministério Público Estadual e Federal e de cumprir suas obrigações de transparência fiscal impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º

101/2000), pela Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011) e pelo Decreto Federal n.º 7.724/2012.

Cada dia de atraso na obtenção dos dados aprofunda irreversivelmente os danos ao erário e à cidadania. As datas-limite para apresentação de prestações de contas perante o TCE-CE são peremptórias e não comportam prorrogação. O descumprimento dessas obrigações pode ensejar a inabilitação do gestor para o exercício de cargo ou função pública, a aplicação de multas pesadas ao Município, a suspensão de transferências voluntárias federais e estaduais, além da inscrição do ente municipal em cadastros de inadimplentes como o CAUC/SIAFI. Esses danos, uma vez concretizados, são de difícil ou impossível reparação, razão pela qual a tutela de urgência é indispensável.

A jurisprudência sintetizou com precisão o standard para a concessão da tutela de urgência:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS CUMULATIVOS - NÃO COMPROVAÇÃO - INDEFERIMENTO. - A tutela de urgência será concedida quando demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo ( CPC, art. 300). Assim, a ausência de um desses requisitos cumulativos enseja o indeferimento do pedido de tutela de urgência .(TJ-MG - AI: 10000220195416001 MG, Relator.: Ramom Tácio, Data de Julgamento: 10/08/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 11/08/2022)**

Fazendo um entendimento a contracenso a tutela de urgência é adequada e necessária para compelir a imediata restituição dos dados, sob pena de tornar inútil o resultado da demanda:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE DADOS . RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto por RKM Sistemas Ltda Me. contra decisão que deferiu tutela de urgência solicitada pelo Município de Itápolis, determinando o fornecimento do banco de dados completo do sistema integrado de saúde, incluindo o dicionário de dados e a estrutura relacional, sob pena de multa diária . II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se o pedido de disponibilização de dados realizado pelo Município excede ao objeto contratual e se implica em violação aos direitos autorais e de propriedade intelectual da Agravante. III. Razões de Decidir: O contrato administrativo firmado entre as partes prevê expressamente a obrigação de fornecer o banco de dados completo ao término do contrato . A ausência dos dados compromete a regularização dos sistemas informatizados da Secretaria Municipal de Saúde, justificando a concessão da tutela de urgência. Multa cominatória que restou bem fixada ante à importância da matéria. IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido . (TJ-SP - Agravo de**

Governo de Crateús – Procuradoria Geral do Município | Rua Galeria Gentil Cardoso, nº 20  
Centro – Crateús – CE – CEP 63700-136 | E-mail: [pgm@crateus.ce.gov.br](mailto:pgm@crateus.ce.gov.br)

**Instrumento: 23283623120258260000 Itápolis, Relator.: Magalhães  
Coelho, Data de Julgamento: 30/10/2025, 1ª Câmara de Direito  
Público, Data de Publicação: 30/10/2025)**

**3.3 DA VIOLAÇÃO A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, À LEI DE ACESSO A  
INFORMAÇÃO E AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DA  
VIOLAÇÃO À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E DO DEVER DE  
RESTITUIÇÃO DOS DADOS PELO OPÉRADOR CONTROLADOR**

A Lei Complementar n.º 101/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal —, em seus arts. 48 e 49, impõe ao Poder Público a adoção de instrumentos de transparência da gestão fiscal, garantindo ao cidadão o acesso às informações sobre a execução orçamentária e financeira dos entes públicos em tempo real. A indisponibilidade dos dados contábeis municipais — causada exclusivamente pela retenção ilícita perpetrada pela empresa requerida — impossibilita o cumprimento dessas obrigações legais de transparência, expondo o Município a sanções gravíssimas previstas na própria LRF, incluindo a vedação à contratação de operações de crédito e ao recebimento de transferências voluntárias.

A Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação — LAI), em seu art. 6.º, incisos I e III, determina que os órgãos públicos devem gerir de forma transparente as informações sob sua guarda e proteger as informações sigilosas, além de garantir o acesso às informações de interesse coletivo. O art. 8.º da mesma lei estabelece o dever de publicidade ativa, impondo aos entes públicos a divulgação, independentemente de requerimento, de informações de interesse geral, incluindo receitas e despesas. A retenção ilícita dos dados contábeis impede o exercício desse direito fundamental à informação, lesando não apenas a Administração Pública, mas toda a coletividade crateusense.

A jurisprudência, fazendo um entendimento do ordenamento é firme no sentido de que o princípio da publicidade administrativa tem densidade constitucional autônoma e que o acesso às informações públicas constitui direito fundamental não apenas dos cidadãos individualmente, mas de toda a sociedade. No mesmo sentido, o art. 5.º, inciso XXXIII, da Constituição Federal assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, direito que resta esvaziado quando os dados necessários ao cumprimento dessa obrigação são retidos por particulares.

**REEXAME NECESSÁRIO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO  
CIVIL PÚBLICA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – PORTAL  
ELETRÔNICO DA TRANSPARÊNCIA – ACESSO À  
INFORMAÇÃO – DIREITO FUNDAMENTAL DE QUARTA  
GERAÇÃO – PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE  
ADMINISTRATIVA – CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI  
FEDERAL Nº 12. 527/2011 E LEI COMPLEMENTAR Nº  
101/2000 – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL –  
SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO –  
RECURSO NÃO PROVIDO. O direito à informação constitui  
direito fundamental de quarta geração, sendo a publicidade dos  
atos administrativos uma das formas de efetivação dessa garantia**

Governo de Crateús – Procuradoria Geral do Município | Rua Galeria Gentil Cardoso, nº 20  
Centro – Crateús – CE – CEP 63700-136 | E-mail: [pgm@crateus.ce.gov.br](mailto:pgm@crateus.ce.gov.br)

de ordem constitucional. Em cumprimento ao princípio da publicidade (artigo 37, caput, da CF/1988), inspirador da Lei de Acesso a Informação (Lei Federal nº 12.527/2011), obrigado está o Município a "manter, alimentar e disponibilizar" no sítio eletrônico do Ente Público local, link "Portal da Transparência", de acesso público, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, bem como àquelas de caráter administrativo de interesse público. Recurso não provido. Sentença ratificada.(TJ-MT 00096604120148110003 MT, Relator.: LUIZ CARLOS DA COSTA, Data de Julgamento: 19/08/2020, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 28/08/2020)

A conduta da empresa requerida afronta, portanto, não apenas disposições infraconstitucionais, mas o próprio núcleo da ordem constitucional vigente no que tange à transparência e à publicidade da gestão pública. Essa dimensão constitucional reforça a urgência da tutela jurisdicional pleiteada e a necessidade de intervenção imediata do Poder Judiciário para sanar a grave ilegalidade perpetrada.

A Lei n.º 13.709/2018 — Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) — disciplina minuciosamente as relações entre controladores e operadores de dados pessoais, impondo deveres específicos que incidem com força integral sobre o caso em análise. Na arquitetura jurídica da LGPD, o Município de Crateús é o controlador dos dados fiscais e financeiros municipais, pois é quem decide sobre o tratamento dos dados; a empresa requerida, por sua vez, atuou na qualidade de operadora, realizando o tratamento dos dados em nome e por conta do controlador, sendo aplicáveis a administração pública, conforme infere-se :

**PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 3ª Região 3ª Turma Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-936 <https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual> AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011140-47 .2025.4.03.0000 AGRAVANTE: CAFE UTAM S A ADVOGADO do (a) AGRAVANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819-A AGRAVADO: AGENCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIÃO FEDERAL FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO . RELATÓRIO DE TRANSPARÊNCIA SALARIAL. LEI 14.611/23. DECRETO 11.795/23 E PORTARIA TEM 3.714/23. DISPOSITIVOS QUE NÃO EXTRAPOLAM AS BALIZAS DA LEI. AGRAVO DESPROVIDO - A questão aqui discutida trata da determinação legislativa do dever de publicação semestral dos relatórios de transparência salarial e de critérios remuneratórios, consoante previsão expressa do art . 5º da Lei n. 14.611/2023 - A Lei n. 14.611 foi regulamentada pelo Decreto 11.795/2023, que por sua vez, foi regulamentada pela Portaria MTE n. 3.714/2023 - Não há que se falar em ilegalidade no Decreto 11.795/2023 e na Portaria MTE 3.714/2023, dado que tais normas não extrapolaram as normas fixadas pela Lei 14.611/2023, sendo certo que os deveres de publicidade e de igualdade de gênero decorrem da lei e da Constituição Federal, de modo que se mostra devida a observância da transparência na situação em questão -**

Governo de Crateús – Procuradoria Geral do Município | Rua Galeria Gentil Cardoso, nº 20  
Centro – Crateús – CE – CEP 63700-136 | E-mail: [pgm@crateus.ce.gov.br](mailto:pgm@crateus.ce.gov.br)

**Registre-se, ainda, que os atos normativos em questão revelam que os dados utilizados para a elaboração do relatório de transparência salarial e de critérios remuneratórios por parte do MTE serão obtidos a partir de informações prestadas pelos próprios empregadores - Por fim, não há que se falar em violação ao disposto na Lei 13.709/2018 ( Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), uma vez que o próprio diploma legal autoriza o tratamento de dados pessoais pela Administração Pública, na hipótese em que "necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres" (art . 7º, III). - Também não se antevê ilegalidade na obrigação de apresentação do plano de ação para mitigar a desigualdade, pois devidamente previsto no art. 5º, § 2º, da Lei 14.611/23 e aparentemente coerente com o objetivo da norma - Por derradeiro, resta prejudicado o agravo interno, considerando que as razões deduzidas pelo recorrente foram enfrentadas no julgamento que ora se faz - Agravo de instrumento desprovido, prejudicado o agravo interno .(TRF-3 - AI: 50111404720254030000, Relator.: Desembargador Federal RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO, Data de Julgamento: 07/11/2025, 3ª Turma, Data de Publicação: 11/11/2025)**

O art. 16 da LGPD é categórico ao determinar que os dados pessoais devem ser eliminados ou devolvidos ao controlador após o término do tratamento nos casos definidos em contrato ou por disposição legal. A retenção dos dados pelo operador após o encerramento da relação contratual contraria frontalmente esse dispositivo legal, caracterizando tratamento ilícito de dados, sujeito às sanções previstas no art. 52 da LGPD, que incluem advertência, multa, bloqueio e eliminação dos dados. Ainda que os dados contábeis municipais não sejam dados pessoais em sentido estrito, o mesmo princípio de restituição ao controlador aplica-se por força das obrigações contratuais e dos princípios gerais de direito.

Dessa forma a retenção indevida de dados pelo operador após o encerramento do contrato constitui violação grave aos princípios da finalidade, da necessidade e da segurança previstos no art. 6.º da LGPD, podendo ensejar instauração de processo administrativo sancionador. A convergência entre as normas da LGPD, a legislação de contratos administrativos e os princípios constitucionais da Administração Pública forma um arcabouço normativo robusto e coeso que impõe, sem sombra de dúvida, a imediata restituição dos dados ao Município requerente.

### **3.4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA REQUERIDA E DA FIXAÇÃO DE ASTREINTES**

Além da obrigação de fazer consistente na restituição dos dados, a empresa requerida responde civilmente pelos danos causados ao Município de Crateús em razão de sua conduta ilícita. O art. 389 do Código Civil estabelece que o descumprimento da obrigação sujeita o devedor ao pagamento de perdas e danos, juros de mora e atualização monetária, além de honorários advocatícios. O art. 927 do mesmo diploma legal consagra a cláusula geral de responsabilidade civil, dispondo que aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

Os danos experimentados pelo Município são de múltipla natureza: (i) danos materiais decorrentes das multas e sanções aplicadas ou a serem aplicadas por órgãos de

controle externo em razão da ausência dos dados; (ii) **danos materiais decorrentes do custo de eventual reconstrução do acervo contábil, caso a requerida não proceda à restituição;** (iii) **danos institucionais decorrentes do comprometimento da imagem e credibilidade do Município perante os órgãos de controle, entidades financeiras e demais entes federativos;** e (iv) **danos à coletividade, que fica privada do exercício pleno do direito à informação e à transparência sobre a gestão dos recursos públicos municipais.**

Ademais, as astreintes, previstas no art. 536, § 1.º, e no art. 537 do Código de Processo Civil, constituem mecanismo processual de coerção indireta destinado a vencer a resistência do devedor recalcitrante ao cumprimento de suas obrigações. Trata-se de medida de efetividade do processo, que visa assegurar que a tutela jurisdicional não se torne letra morta diante da recusa deliberada do obrigado em cumprir a determinação judicial.

O entendimento assentado é que as astreintes têm natureza coercitiva e não indenizatória, razão pela qual seu valor deve ser fixado em montante suficiente para superar o benefício econômico que o devedor obtém com o descumprimento:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. ASTREINTE . VALOR ARBITRADO. CONSOLIDAÇÃO DA MULTA. ADEQUAÇÃO. NECESSIDADE . O art. 537 do CPC/15 confere ao juiz poderes para, de ofício, ou a requerimento da parte fixar multa diária para o caso de descumprimento de decisão judiciais, cujo prazo estabelecido seja suficiente para efetivação da medida, servindo as astreintes como meio coercitivo indireto, objetivando à efetiva prestação jurisdicional. Contudo, deverá a multa ser arbitrada em valor moderado e compatível com a determinação exarada e, ainda, consolidada, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da parte contrária. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO . ( Agravo de Instrumento Nº 70080007255, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 13/03/2019).(TJ-RS - AI: 70080007255 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 13/03/2019, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/03/2019)**

No caso presente, considerando o elevado valor dos contratos firmados (R\$ 111.600,00 apenas para a Secretaria de Educação, sem computar os demais contratos firmados com as outras secretarias), a fixação de astreintes no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento é razoável, proporcional e adequada para compelir a empresa requerida ao cumprimento imediato de sua obrigação.

A jurisprudência ao apreciar a questão das astreintes em obrigações de fazer, é firme no sentido de que sua fixação e eventual majoração são instrumentos legítimos do juiz para garantir a efetividade da tutela jurisdicional, podendo ser elevadas caso o valor inicial se mostre insuficiente para vencer a recalcitrância do devedor:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO PARA OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA CUMULADA COM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA DE CLÁUSULA PENAL CONTRATUAL PELA DEMORA DA MESMA OUTORGA. DECISÃO QUE DETERMINA A CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA E O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE OUTORGAR A ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS RURAIS. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO . JUSTA CAUSA.** Justifica-se reafirmar a decisão que recebeu a petição inicial da ação de execução e determinou a outorga de escritura pública com arbitramento de multa diária no caso de descumprimento, porque compete ao juízo regular, reduzir, majorar ou mesmo excluir, a qualquer tempo, a multa arbitrada na medida do cumprimento ou do descumprimento, suscetível, ou não, de justificação pela própria parte obrigada ao cumprimento da decisão judicial. Conforme ambas as partes referem em suas manifestações, a questão está prestes a encontrar o desfecho com a transferência definitiva da propriedade privada imobiliária mediante a outorga da escritura pública substancial à declaração da vontade. Assim, sendo objeto do atual recurso exclusivamente a exigibilidade, ou não, das astreintes, que depende da caracterização do descumprimento, tal situação, se se chegar a tanto, deve ser decidida pelo juízo oportunamente em garantia do duplo grau jurisdicional e dentro do devido processo legal .Agravado de instrumento desprovido.(TJ-RS - AI: 52468206620218217000 SANTA MARIA, Relator.: Carlos Cini Marchionatti, Data de Julgamento: 13/04/2022, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: 22/04/2022)

Dessa forma, por todo o arcabouço demonstrado, resta clara e inequívoca a obrigação da empresa requerida e da fixação de astreintes, **objetivando à efetiva prestação jurisdicional.**

#### **4 DOS PEDIDOS**

Diante da urgência da situação retratada nos autos e da presença inequívoca de todos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, requer o Município de Crateús, com fundamento nos arts. 294 e 300 do CPC, a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada — inaudita altera parte, dado o risco de agravamento imediato do dano — , para que este Douto Juízo determine, com a urgência que o caso exige:

- a) **Que a empresa MAXDATA INFORMÁTICA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA proceda, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da intimação da decisão concessiva da tutela de urgência, à entrega completa, irrestrita e verificável de todo o banco de dados contábeis e financeiros do Município de Crateús, compreendendo a totalidade dos arquivos digitais, registros, planilhas eletrônicas, demonstrativos contábeis, lançamentos orçamentários, processos de pagamento integralmente documentados,**

- empenhos, liquidações, balancetes mensais e anuais, folhas de pagamento de servidores e quaisquer outros dados gerados no curso dos contratos administrativos firmados entre as partes, referentes a todos os exercícios financeiros abrangidos pelos ajustes;
- b) Que os dados sejam entregues em formato plenamente utilizável pelos sistemas informatizados adotados pelo Município, acompanhados de documentação técnica que permita a importação, verificação e utilização dos arquivos, em mídia física adequada (HD externo, pen drive de alta capacidade) ou por meio eletrônico seguro a ser definido pelas partes ou por este Juízo, em prazo não superior a 48 horas;
  - c) Que a empresa requerida se abstenha, desde a intimação da decisão, de deletar, alterar, corromper, fragmentar, comprimir com perda de qualidade ou de qualquer forma comprometer a integridade dos dados em questão, sob pena de prática de crime de fraude processual (art. 347 do Código Penal) e de dano ao erário público, com responsabilização civil e criminal dos sócios e administradores da empresa;
  - d) Que seja imposta à empresa requerida multa cominatória diária (astreintes) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada dia de descumprimento total ou parcial da ordem judicial, revertida em favor do Município requerente, nos termos do art. 537, caput e §§, do CPC, valor esse que poderá ser majorado por este Juízo caso se mostre insuficiente para vencer a recalcitrância da devedora;
  - e) Que, em caso de descumprimento, seja este Juízo autorizado a determinar todas as medidas sub-rogatórias cabíveis para garantir a efetividade da tutela jurisdicional, incluindo a realização de busca e apreensão dos servidores e mídias físicas que contenham os dados municipais, o bloqueio de ativos financeiros da empresa em valor equivalente ao custo de reconstrução do acervo contábil e a comunicação ao Ministério Público Estadual para fins de apuração de eventuais ilícitos penais.
  - f) **Receber e processar a presente ação**, determinando a citação da empresa requerida MAXDATA INFORMÁTICA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de configuração da revelia e presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, nos termos do art. 344 do CPC;
  - g) **Confirmar a tutela de urgência concedida, condenando definitivamente a requerida à obrigação de fazer consistente na entrega integral, completa e verificável do banco de dados contábeis e financeiros do Município de Crateús, em formato plenamente utilizável pelos sistemas informatizados do ente municipal, no prazo a ser fixado por este Juízo;**
  - h) Subsidiariamente, caso não seja possível a entrega dos dados em formato original e íntegro, seja a requerida compelida a reconstituir integralmente toda a escrituração contábil municipal referente ao período de vigência dos contratos, às suas próprias expensas, com

apresentação de todos os demonstrativos contábeis exigíveis, no prazo a ser fixado por este Juízo;

- i) Condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, §§ 2.º e 3.º, do Código de Processo Civil;
- j) Protesta o Município requerente pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito;
- k) Requer que todas as publicações e notificações referentes ao processo em epígrafe sejam realizadas em nome da Procuradoria Geral do Município, representada pela **Dra. Aline Ignácio Teixeira**, Procuradora Geral do Município, OAB/CE 19.375(procuração anexa), na forma do artigo 272 do CPC/2015.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para fins do disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Crateús – CE, 13 de maio de 2026.

**ALINE IGNACIO TEIXEIRA**  
Procuradora Geral do Município  
OAB-CE 19.375

**NIXON MARDEN DE CASTRO SALES**  
Procurador Adjunto  
OAB-CE 26.310-B



Governo de Crateús – Procuradoria Geral do Município | Rua Galeria Gentil Cardoso, nº 20  
Centro – Crateús – CE – CEP 63700-136 | E-mail: [pgm@crateus.ce.gov.br](mailto:pgm@crateus.ce.gov.br)



Este documento foi gerado pelo usuário 600.\*\*\*.\*\*\*-30 em 13/05/2026 09:12:02

Número do documento: 26051309095766900000196841204

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051309095766900000196841204>

Assinado eletronicamente por: NIXON MARDEN DE CASTRO SALES - 13/05/2026 09:09:58



**COMPROVANTE DE PROTOCOLO**

**Processo**

Número do processo:	3001518-08.2026.8.06.0070
Órgão julgador:	1ª Vara Cível da Comarca de Crateús
Jurisdição:	Comarca de Crateús
Classe:	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Assunto principal:	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) / Contratos Administrativos (10421
Valor da causa:	R\$ 1.000,00
Medida de urgência:	Sim
Partes:	Fazenda Pública do Município de Crateús MAXDATA INFORMATICA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP

**Audiência**

A audiência inicial do processo não foi agendada automaticamente.

**Documentos protocolados**

Documento	Tipo	Tamanho (KB)
Petição Inicial	Petição Inicial	444,33
Procuracao-2026	Documento de Comprovação	165,60
3-DIPLOMA DE ELEITA_compressed	Documento de Comprovação	528,78
4-ATA DE POSSE-PREFEITA_compressed	Documento de Comprovação	1574,84
01 - EDUCAÇÃO	Documento de Comprovação	1091,70
02 - SEINFRA	Documento de Comprovação	849,92
03 - SENER	Documento de Comprovação	862,34
04 - SEMAN	Documento de Comprovação	833,37
05 - CULTURA	Documento de Comprovação	853,78
06 - DESENVOLVIMENTO	Documento de Comprovação	888,36
07 - ADMINISTRAÇÃO	Documento de Comprovação	893,45
08 - PROCURADORIA	Documento de Comprovação	752,85
09 - SAS	Documento de Comprovação	919,30
10 - SAÚDE	Documento de Comprovação	820,44

11 - FINANÇAS (1)	Documento de Comprovação	1007,50
RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO-TCE	Documento de Comprovação	350,06
VOTO-RELATORA-TCE	Documento de Comprovação	342,61
ACÓRDÃO-TCE	Documento de Comprovação	113,91
NOTIFICACAO EXTRAJUDICIAL	Documento de Comprovação	1147,22
RESPOSTA NOTIFICACAO EXTRAJUDICIAL - REF. CONTRATO 2022_0613.007	Documento de Comprovação	98,00
RELATÓRIO DE TRANSIÇÃO DA PREFEITA ELEITA JANAÍNA FARIAS (1)	Documento de Comprovação	3536,25

**Assuntos**

- DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) / Contratos Administrativos (10421)

**AUTOR**

- Fazenda Pública do Município de Crateús (AUTOR)

**REU**

- MAXDATA INFORMATICA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP (REU)

**Outros interessados**

- Ministério Público do Estado do Ceará - MPCE (FISCAL DA LEI)

Distribuído em: 13/05/2026 09:10:27

Protocolado por: NIXON MARDEN DE CASTRO SALES